



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1089380-52.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUANA MARTINS VIEIRA DA SILVA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.852

Embargos de Declaração nº 1089380-52.2023.8.26.0053/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: LUANA MARTINS VIEIRA DA SILVA

Embargado: ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado: Coronel Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso com nítido caráter infringente – Omissão - Vício inexistente - Mera discordância com o julgado - Embargos rejeitados.

Cuida-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos por Luana Martins Vieira da Silva, alegando haver omissão no v. acórdão resultante do julgamento realizado em 05.02.2025 (fls. 230/238), disponibilizado no DJe de 13.02.2025 e publicado no primeiro dia útil subsequente (certidão de fls. 240) que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso.

A embargante alega que o acórdão foi omissivo em relação a Justiça gratuita concedida à apelante, uma vez que não consta expressamente a suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência.

É o relatório.

Não merece acolhida a pretensão da embargante.

Ao contrário do afirmado, como se depreende da simples leitura do *decisum*, não houve omissão em nenhum ponto discutido no

recurso, pelo que se pode afirmar com convicção que não há quaisquer dos vícios do art. 1022, do Código de Processo Civil/2015, que autorize o recebimento dos presentes embargos declaratórios.

Deferida a gratuidade de Justiça à ora embargante em primeira instância (fls. 84/85), e não havendo impugnação, desnecessária qualquer menção a este respeito no acórdão embargado.

Saliente-se que igualmente não se faz necessária a ressalva da suspensão das obrigações decorrentes da sucumbência, visto que decorrente de texto de lei (art. 98, § 3º, CPC).

Em suma, inexistente omissão, contradição ou qualquer eiva no acórdão embargado, que deve subsistir por seus próprios fundamentos.

Portanto, pelo exposto, meu voto é pela **rejeição dos Embargos**.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)